



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600238-74.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo]

RELATOR: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628, SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO, @COLINASCOMORLEANS, @SOUMAIORLEANS, @IMPERAITZCOMORLEANS, @SULDOMACOMORLEANS, @ORLEANSBRANDASULDOMA, @SLZCOMORLEANS, @PKORLEANS, @ITINGA_ORLEANS, @JUNTOSCOMORLEANS, @JUVENTUDECOMORLEANS, @JOVENS DOSULCOMORLEANS, @SJBORLEANS

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETÓRIO

ESTADUAL DO MARANHÃO, em face de CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, e dos perfis da plataforma Instagram acima nominados, cujos responsáveis não foram identificados, em razão da suposta realização, desde o final de abril de 2026, de campanha coordenada de propaganda eleitoral antecipada, operacionalizada por meio de sucessivos eventos públicos de adesivação em massa de veículos ("adesivações"), realizados em ao menos 23 (vinte e três) municípios maranhenses e amplamente divulgados em rede de perfis de plataformas digitais.

Sustenta o representante que os eventos obedecem a padrão uniforme e reiterado: divulgação de artes gráficas de convocação, vídeos de chamamento, adesivagem em massa de veículos em espaços públicos, camisas padronizadas, jingles, registros audiovisuais e ampla divulgação posterior; e que sua organização e difusão são realizadas por rede de perfis territorializados construídos sob a nomenclatura "[Município] com Orleans", com identidade visual unificada, publicações em colaboração (collabs), marcações recíprocas e atuação de portais regionais e influenciadores digitais verificados.

Afirma que a mobilização contém alusões reiteradas ao número de urna do partido do representado, materializadas na campanha denominada "ADESIQUINZE", na concentração de eventos no dia 15 de maio, na marcação de convocações para os horários de 15h15 e 16h15 e em expressões como "Carutapera é Orleans 15", bem como em conclamações do tipo "vamos juntos", "mostrar nossa força", "fortalecer essa caminhada", "Simbora, meu povo!" e "Se no #adesivação de @orleansbrandaoma tá assim imagina aí nas urnas".

Aduz que o representado, por seu perfil verificado @orleansbrandaoma, comentou publicações relativas aos eventos em ao menos seis municípios distintos (Serrano do Maranhão, São Luís, João Lisboa, Imperatriz, Presidente Dutra e São Domingos do Maranhão), agradecendo e incentivando a mobilização, além de seguir diversos perfis da rede e ser reiteradamente marcado nas publicações. Invoca, ainda, entrevista concedida pelo genitor do representado ao "Reportando Podcast", divulgada em 3.7.2026, na qual a mobilização é nominada, por três vezes, de "campanha", com descrição de divisão territorial de tarefas entre familiares e a informação de que a esposa do declarante "participou de 25 adesivassos em 25 bairros de São Luís" em um único dia. Registra, por fim, mobilização simultânea em mais de 40 (quarenta) bairros e localidades da Grande Ilha em 27.6.2026 e a documentação de lotes de adesivos embalados em escala industrial (Urbano Santos e São Luís).

Afirma que os fatos foram documentados por capturas de tela e registros audiovisuais compilados em relatórios individualizados por município (Ids 18879997 a 18880063), com indicação das respectivas URLs.

Pleiteia, em sede liminar, inaudita altera parte: a) a indisponibilização, pelas provedoras das aplicações Instagram e TikTok, das publicações hospedadas nas URLs

relacionadas na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária; b) a preservação do conteúdo e dos metadados das publicações e o fornecimento dos dados cadastrais e registros de acesso exclusivamente dos responsáveis pelos perfis vinculados às publicações cuja indisponibilização for deferida, no prazo de 5 (cinco) dias; c) a imposição, ao representado, de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de publicar, republicar ou impulsionar os conteúdos impugnados ou reproduções de teor idêntico; e d) a determinação para que o representado e os responsáveis pelos perfis se abstenham de promover, organizar, divulgar ou participar de novos eventos de adesivagem massiva de veículos, com distribuição de adesivos, camisas padronizadas ou outros materiais contendo nome, imagem, identidade visual, slogan ou número associados à pré-candidatura, até o termo inicial da propaganda eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência encontra-se sediado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta Especializada, exigindo para o seu deferimento a concomitância da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), cabendo a esta Justiça Eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda antecipada irregular (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997).

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, da prática de propaganda eleitoral antecipada mediante a realização coordenada e reiterada de eventos de adesivação em massa de veículos, com emprego de material gráfico padronizado, jingles e camisetas, alusão ao número de urna e ampla divulgação por rede de perfis em plataformas digitais, em benefício de pré-candidato ao cargo de Governador do Estado.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando-se o infrator e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa do § 3º do mesmo dispositivo. No cenário da pré-campanha, o legislador buscou conferir maleabilidade ao debate político por meio do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, permitindo a livre circulação de opiniões e ideias, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais. Todavia, essa permissividade encontra uma barreira ética e jurídica intransponível: a pré-campanha não pode servir de salvo-conduto para a utilização de formas e meios proibidos pela legislação eleitoral no período de campanha oficial, tampouco para o pedido de voto, ainda que veiculado por equivalência semântica ou por meios não textuais.

É o que dispõe o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido

explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

Entre os meios proscritos mesmo durante o período oficial de campanha figura a confecção, utilização e distribuição de "camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor" (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997; art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019), assim como a contratação, sob qualquer modalidade, ou a concessão de vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas ou canais (art. 28, IV, "b", 2, e art. 29, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, este último na redação da Resolução TSE nº 23.755/2026).

Sobre o tema, e em moldura fática de notável identidade com a dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, em precedente que constitui o marco jurídico central da presente análise, que a realização de evento de adesivação, com veiculação de jingle e ampla divulgação em redes sociais, configura ato típico de propaganda eleitoral praticado antes do período permitido:

"ELEIÇÕES 2024. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DE ADESIVAÇÃO COM A IMAGEM DOS PRÉ-CANDIDATOS E APOIADOR POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE JINGLE CARACTERÍSTICO DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMPLAMENTE DIVULGADA EM REDES SOCIAIS. ATOS TÍPICOS DE PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. CONFIGURAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. [...] 5. A orientação do Tribunal de origem, de que a realização, antes do período permitido, de evento de adesivação com a imagem dos pré-candidatos e do apoiador político, no qual foi veiculado jingle característico de campanha, cuja gravação do evento foi amplamente divulgada em redes sociais, caracterizou a propaganda eleitoral antecipada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada a partir do contexto dos fatos [...]" (TSE, AgR-AREspE nº [0600053-61](#), Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 7.11.2025)

O precedente cobre, com exatidão, os três elementos nucleares narrados

na inicial: evento de adesivação, jingle e ampla divulgação em redes sociais; e consagra a metodologia de aferição contextual do ilícito.

Este Tribunal Regional, por sua vez, já assentou que a realização de "comício, carreata, adesivação, jingle, entre outras ações típicas de campanha eleitoral, as quais, produzidas de modo profissional e sofisticado, não são acessíveis ao candidato médio", configura propaganda antecipada (TRE-MA, RE nº [060007685](#), Rel. Des. Ronaldo Castro Desterro e Silva, PSESS de 4.11.2020).

Postas essas balizas, passo à subsunção, em juízo de cognição sumária.

No caso em apreço, a probabilidade do direito reside na identificação de indícios consistentes de que a mobilização documentada nos autos reúne, simultaneamente e em tese, os critérios alternativos fixados pela jurisprudência.

Primeiro, há indícios da utilização de meio típico de campanha e de instrumentos proscritos. A prova documental indica, em análise perfunctória própria desta fase processual, a realização de ao menos 27 (vinte e sete) episódios de adesivação em massa de veículos, entre 2.5.2026 e o ajuizamento, precedidos de convocação pública com artes gráficas profissionais, acompanhados de jingles, camisas padronizadas ("Tô com Orleans" e variações) e distribuição gratuita e massiva de adesivos produzidos em escala industrial, dinâmica que reproduz, em tese, a forma vedada do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o meio típico de campanha reconhecido no AgR-AREspE nº [0600053-61](#), acima transcrito. Registro que a ressalva do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 protege o uso espontâneo de adesivos e camisetas pelo próprio eleitor, como manifestação individual de preferência, situação que, ao menos por ora, não se confunde com a distribuição logisticamente centralizada e em lotes industriais indicada nos autos.

Segundo, há indícios de pedido explícito de voto por meios não textuais e por equivalência semântica (art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019). A denominação "ADESIQUINZE", a concentração deliberada de eventos no dia 15, os horários de convocação fixados em 15h15 e 16h15 e expressões como "Carutapera é Orleans 15" constituem, em tese, alusão reiterada ao número de urna do partido do representado, à qual se somam conclamações diretas ("vamos juntos", "mostrar nossa força", "fortalecer essa caminhada", "Simbora, meu povo!") e a manifestação de integrante da rede de divulgação que explicita a finalidade eleitoral da mobilização ("Se no #adesivação de @orleansbrandaoma tá assim imagina aí nas urnas"). Anoto, em atenção ao parâmetro fixado em decisão liminar na RP nº 0600185-93.2026.6.10.0000, que a caracterização aqui delineada não decorre do emprego isolado de expressões como "futuro governador" ou "próximo governador", insuficientes, por si, ao juízo positivo, mas da conjugação dessas expressões com o meio típico de campanha, com a alusão ao número de urna e com as conclamações diretas, considerado o conteúdo em sua integralidade e no contexto em que foi veiculado.

Terceiro, há indícios de estrutura coordenada, e não de manifestações espontâneas e dispersas de apoiadores. A padronização da nomenclatura dos perfis ("[Município] com Orleans"), da identidade visual, das artes e das legendas, as publicações em colaboração e marcações recíprocas, a atuação sincronizada de portais e influenciadores verificados e a mobilização simultânea em mais de 40 (quarenta) bairros e localidades da Grande Ilha em um único dia (27.6.2026) sugerem, em tese, operação de comunicação centralizada, com potencial violação autônoma dos arts. 28, IV, "b", 2, e 29, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e comprometimento da paridade de armas, critério alternativo de configuração do ilícito. A declaração pública atribuída ao genitor do representado, que nomina a mobilização de "campanha" e descreve divisão territorial de tarefas, reforça, ao menos por ora, essa leitura.

Quarto, há indícios de ciência e anuência do beneficiário. Os comentários atribuídos ao perfil verificado @orleansbrandaoma em publicações de eventos realizados em ao menos seis municípios, o seguimento de perfis da rede e as marcações reiteradas afastam, em princípio, a alegação de desconhecimento, atraindo a diretriz do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual a responsabilidade do beneficiário se demonstra quando "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

O perigo de dano, de igual modo, sobressai do contexto. As publicações impugnadas permanecem disponíveis, produzindo efeitos propagandísticos contínuos, e a dinâmica das redes sociais gera repercussão em cadeia de difícil ou impossível reversão, afetando a lisura e a igualdade de condições da disputa muito antes do julgamento do mérito. A inicial documenta, ademais, que a mobilização seguia em curso quando do ajuizamento, com nova convocação já publicada para evento em São Luís, e que a adesivagem produz efeito multiplicador permanente, pois cada veículo adesivado prolonga diariamente a exposição do beneficiário. A proximidade das convenções partidárias e do termo inicial da propaganda eleitoral (16.8.2026) agrava, a cada dia, a vantagem competitiva em tese obtida.

Por isso, a intervenção deve ser a mínima necessária (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997; art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). A liberdade de expressão e de manifestação política repele a censura prévia e as ordens de conteúdo indeterminado, de modo que se concede o que é específico e reversível e se recusa o que é genérico ou desproporcional, remetendo-se o exame de fundo ao contraditório: as ordens adiante deferidas limitam-se às URLs individualmente indicadas na inicial, à abstenção de republicação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, à cessação da modalidade específica de evento apontada como ilícita, com termo final coincidente com o marco legal e ressalva expressa das condutas lícitas de pré-campanha, e ao fornecimento de dados restrito aos perfis vinculados às publicações indisponibilizadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, c/c os arts. 3º-A, 18, 38, 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e nos arts. 36, caput e § 3º, 39, § 6º, e 57-D da

Lei nº 9.504/1997, **DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial**, para:

a) **DETERMINAR** que CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO se abstenha de publicar, republicar, compartilhar ou impulsionar, em seus perfis ou por qualquer outro meio, as publicações indicadas nas alíneas "c" e "d" desta decisão, bem como conteúdo de teor idêntico ou substancialmente equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir da intimação e do efetivo descumprimento;

b) **DETERMINAR** que CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO e os responsáveis pelos perfis representados se abstenham de promover, convocar, organizar, custear ou divulgar novos eventos de adesivação em massa de veículos, bem como de distribuir camisetas padronizadas, adesivos ou outros materiais contendo nome, imagem, identidade visual, slogan ou número associados à pré-candidatura, até o dia 15 de agosto de 2026, inclusive, ressalvadas as manifestações individuais e espontâneas de eleitores e os atos lícitos de pré-campanha previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento realizado em descumprimento, patamar fixado em razão da dimensão estadual da mobilização e da escala industrial da produção do material;

c) **DETERMINAR** ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., provedor responsável pela aplicação Instagram, a indisponibilização exclusivamente das publicações hospedadas nas URLs específicas abaixo relacionadas, excluída a duplicidade constante do item 26 do rol da inicial, idêntico ao item 24, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação eletrônica, à luz do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sujeitando-se a provedora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento:

<https://www.instagram.com/reel/DXwbU6fuhg8/>

<https://www.instagram.com/p/DX19iMgRHrt/>

https://www.instagram.com/p/DX2dYJQP0_X/

https://www.instagram.com/p/DYS1_YCxsNZ/

<https://www.instagram.com/reel/DYbAMJsznyj/>

<https://www.instagram.com/p/DYU6E16RWeg/>

<https://www.instagram.com/p/DYXbOLiuomr/>

<https://www.instagram.com/p/DYVzDR-Nz-Z/>

<https://www.instagram.com/p/DYaHEjsxecW>

<https://www.instagram.com/p/DZAqQ6tuvl2/>
https://www.instagram.com/p/DYYhmAsNo_b/
<https://www.instagram.com/p/DYcbyRdO4JI/>
<https://www.instagram.com/reel/DYXva2JpMMY/>
<https://www.instagram.com/p/DYZmE3yuSBs/>
<https://www.instagram.com/p/DZLgHcbIyLp/>
<https://www.instagram.com/p/DZVxUxmv-Fr/>
[https://www.instagram.com/p/DZdWr42za04/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/p/DZdWr42za04/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==)
<https://www.instagram.com/p/DZnYnAXMoBc/>
<https://www.instagram.com/p/DZoBKVkJAtI/>
<https://www.instagram.com/reels/DZodxBTTfbj/>
<https://www.instagram.com/p/DZyHzLPR-W2/>
<https://www.instagram.com/p/DZ3I5rYPFkK/>
<https://www.instagram.com/lacitalita/reel/DaIczIVxg66/>
<https://www.instagram.com/reel/DaSg3oHOsyI/>
<https://www.instagram.com/p/DaJNSsAh1tF/>
<https://www.instagram.com/reel/DaHN8jRmI8O/>

d) DETERMINAR à BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., provedora responsável pela aplicação TikTok, cuja inclusão no feito, na condição de terceira interessada, ora se determina à Secretaria Judiciária, a indisponibilização exclusivamente das publicações hospedadas nas URLs específicas abaixo relacionadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação eletrônica, à luz do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, sujeitando-se a provedora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento:

<https://www.tiktok.com/@pedro.alves2748/video/7640550227136564501>
[https://www.tiktok.com/@davidbrandao_15/video/7640128623545978132?
is_from_webapp=1&sender_device=pc](https://www.tiktok.com/@davidbrandao_15/video/7640128623545978132?is_from_webapp=1&sender_device=pc)

e) DETERMINAR às provedoras indicadas nas alíneas "c" e "d", no prazo de 5 (cinco) dias e no âmbito e limites técnicos das respectivas aplicações: (i) a preservação do conteúdo e dos metadados das publicações ora indisponibilizadas, a fim de evitar o perecimento probatório (arts. 13 e 15 da Lei nº 12.965/2014); e (ii) o fornecimento a este Juízo, em caráter sigiloso, dos dados cadastrais disponíveis (nome completo, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e telefone) e dos registros de acesso (IPs, portas lógicas, datas e horários), relativos ao período de 1º de abril de 2026 até a data do efetivo cumprimento, exclusivamente dos responsáveis pelos perfis representados vinculados às publicações ora indisponibilizadas, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei nº 12.965/2014;

f) CITAR o representado CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Quanto aos perfis representados, a citação dos respectivos responsáveis será efetivada após a identificação de que trata a alínea "e" (art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício/carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda